



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA PREGOEIRA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

Processo n.º 007/2024

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024/SRP/CMRM

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de expediente (produtos de papelaria) a serem utilizados pela Câmara Municipal de Rio Maria – PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: R. C GARCIA CONSULTORIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS, CNPJ: 13.653.085/0001-59; JOÃO VICTOR SOUSA LOPES LTDA, CNPJ: 19.488.746/0001-14.

RECORRIDO: Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Rio Maria – PA.

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa: R. C GARCIA CONSULTORIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS, CNPJ: 13.653.085/0001-59, contra a decisão da pregoeira em declarar habilitada a empresa: JOÃO VICTOR SOUSA LOPES LTDA, CNPJ: 19.488.746/0001-14, no pregão eletrônico nº **003/2024/SRP/CMRM**, que tem como objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de expediente (produtos de papelaria) a serem utilizados pela Câmara Municipal de Rio Maria – PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DOS FATOS:

A Câmara Municipal de Rio Maria, abriu Processo administrativo Nº 007/2024 a fins de deflagrar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024/SRP/CMRM, tendo como objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de expediente (produtos de papelaria) a serem utilizados pela Câmara Municipal de Rio Maria – PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com abertura prevista para o dia **23/02/2024 as 14h00m**. O referido processo foi publicado no Mural



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ESTADO DO PARÁ

Físico da Câmara Municipal de Rio Maria, no dia 07.02.2024, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, sob o número nº 35.707, Pag. nº 118. No site oficial e Portal da Transparência da Câmara Municipal de Rio Maria <https://www.camaramunicipalderiomaria.pa.gov.br>. E no portal do jurisdicionado, sito: www.tcm.pa.gov.br. Todas as publicações no dia 07.02.2024.

No horário fixado pela comissão a senhora pregoeira declara aberta a sessão, faz análise das propostas recebidas e em seguida inicia a fase de lances onde algumas das empresas presentes consagra – se vencedoras a saber: JOÃO VICTOR SOUSA LOPES LTDA, CNPJ: 19.488.746/0001-14.

Constar que a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação, nas mesmas condições previstas em edital. Feita análise dos documentos de habilitação, a senhora pregoeira declara as empresas acima citadas habilitadas e abre o prazo de registro de intenção de recursos por parte daqueles que possui a intenção de recorrer, neste momento a empresa: R. C GARCIA CONSULTORIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS, CNPJ: 13.653.085/0001-59, declara a intenção de recurso. A senhora pregoeira deferiu o pedido e abriu o prazo de 03 dias uteis, conforme estipulado no item 11. 14 do edital para apresentação dos memoriais e as razões dos recursos, ficando determinando para o dia 04.03.2024 às 18h00m, com limite de contrarrazão para 07.03.2024 às 18h00m.

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A sessão ocorreu no dia **23 de Fevereiro de 2024**, e posteriormente adiada para análise dos documentos de habilitação, sendo que a comissão finalizou análise dos documentos de habilitação e abriu prazo de recursos no dia 29.02.2024, portanto a empresa recorrente apresentou recurso dentro do prazo regimental estipulado pelo edital e pela Lei 14.133/2024, houve apresentação de contra razão, também de forma tempestiva.

DO RECURSO:

A empresa: R. C GARCIA CONSULTORIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS, CNPJ: 13.653.085/0001-59, apresentou as razões do seu recurso, demonstrando detalhadamente cada uma das razões que o levaram a recorrer bem como a tempestividade do mesmo.

Inicialmente, a recorrente fala da tempestividade, e transcreve que conforme definição do Item 10.520/02, é cabível o recurso administrativo interposto por ocasião da Sessão Pública, conferindo prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais. Desse modo, iniciando a contagem a partir do



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

dia da Sessão Pública de os dias úteis, o último dia para a interposição do presente recurso administrativo é o dia 04.03.2024 às 18h:00m, sendo, portanto, o presente recurso tempestivo.

Em breve resumo falando do efeito suspensivo, diz a recorrente que tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à habilitação indevida e declaração de vencedora do certame LOPES EIRELI ou JOAO VICTOR CNPJ nº 19.488.746/0001-14 recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento com o §2º, do art. 109 da Lei n.8.666/93, ou seja, concedendo efeito suspensivo à habilitação indevida e declaração de empresa vencedora aqui impugnada até julgamento final nesta via administrativa.

Em 23 de fevereiro de 2024 às 14:02:31, no Portal de Compras Publicas foi realizada a abertura da sessão, sendo no dia 01 de março de 2024 às 11:38:04, dado o registro do resultado da fase de habilitação decorrente do certame em comento, tendo a empresa **JOAO VICTORSOUSA LOPES EIRELI** ou **JOAO VICTOR SOUSA LOPES LTDA?**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.488.746/0001-14, sido considerada habilitada e declarada vencedora, na mesma ocasião, mesmo não tendo cumprido com os critérios estipulados no instrumento editalício.

A empresa **JOAO VICTOR SOUSA LOPES EIRELI** ou **JOAO VICTOR SOUSA LOPES LTDA?** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.488.746/0001-14, deixou de cumprir com os requisitos do edital.

Das pontuações realizadas pela recorrente, destaca os seguintes pontos abaixo relacionados:

Não atendeu o item 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA e SUBITENS 6.1.3. FABRICANTE DE CADA ITEM OFERTADO. 6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, indicando no que for aplicável, O MODELO, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso. NA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA LICITANTE MOSTRA O NOME DA FABRICANTE INCOMPLETO OU INCOMPATÍVEL EM CADA ITEM, BEM COMO TAMBÉM NÃO APRESENTOU OS MODELOS.

eme



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

Não atendeu o item 9.10. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. E SUBITENS 9.10.3.1. o Balanço deverá vir acompanhado do seu TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO juntamente com o CRP – CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR. Referente ao balanço patrimonial. NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE A MESMA DEIXOU DE APRESENTAR O TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REFERENTE AO BALANÇO E DOCUMENTOS DO CONTADOR RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO REFERIDO DOCUMENTO.

Evidente que, conforme se observará a seguir, tal proceder confronta com os princípios norteadores da licitação, definidos no art. 3º da Lei n. 8.666/932, aplicada subsidiariamente ao presente certame, e com farto e sólido posicionamento da doutrina especializada e jurisprudência sobre as matérias.

Com o devido respeito, de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do entendimento esposado, de modo que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA** possa, de fato, realizar a contratação mais vantajosa e segura para a Administração Pública.

DAS CONTRARRAZÃO:

A empresa JOÃO VÍCTOR SOUSA LOPES LTDA, com sede na Av. 06, nº 164 – Centro – Rio Maria-PA, CNPJ sob nº 19.488.746.0001-14, por seu representante legal, Sr. JOÃO VÍCTOR SOUSA LOPES, brasileiro, solteiro, empresário, Carteira de Identidade nº 7341541-PC, e do CPF nº 028937862-19, residente e domiciliado na Av. 06, Nº 168 - Centro - Rio Maria-PA – Cep: 68530-000.

Venho através desta carta solicitar ao Sr. pregoeiro que mantenha a sua decisão de habilitar, a empresa, João Victor Sousa Lopes Ltda, CNPJ sob nº 19.488.746.0001-14, pois por um erro, não foi anexado

CNPJ: 10.248.029/0001-40 Av. Rio Maria, 453 - Centro – www.camaramunicipalderiomaria.pa.gov.br

eme



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ESTADO DO PARÁ

o documento de habilitação faltante, haja visto que o TCU considera possível a inserção de documentos que foram esquecidos, ou por falha ou equívoco do licitante, conforme Acórdão 1211/2021. A nossa empresa já atua há muitos anos no mercado e já forneceu materiais de expediente e suprimentos de informática à Câmara de Rio Maria de acordo com os seguintes contratos: nº 006/2021, nº 006/2021, nº 004/2019 e etc. e também a outros órgãos. Portanto, temos a capacidade de cumprir a proposta apresentada, pois o documento existe desde antes da abertura do pregão, mas infelizmente não foi anexado junto aos outros documentos, já estava baixado e separado para ser anexado, peço que mantenha sua decisão de nos habilitar, os itens ganhos, sem dúvida se torna a proposta mais vantajosa para o órgão licitante.

DA ANALISE:

Sobre alegação realizada pela empresa: R. C GARCIA CONSULTORIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS, CNPJ: 13.653.085/0001-59, onde a mesma relata que a empresa: JOÃO VICTOR SOUSA LOPES LTDA, com sede na Av. 06, nº 164 – Centro – Rio Maria - PA, CNPJ sob nº 19.488.746.0001-14, possui cadastro desatualizado junto ao portal de compras públicas, vale ressaltar que a presente alegação é um ato administrativo da licitante, não constituindo motivos suficiente para inabilitação no mesmo no certame.

Sobre alegação de que a licitante não preencheu JOÃO VICTOR SOUSA LOPES LTDA, não preencheu a proposta informando os fabricantes de cada produto, não é procedente. Esta comissão reanalisou a proposta apresentada e consta marca/fabricantes de cada item ofertado, portanto fica sanada a referida pendência no certame.

Sobre alegação de que a empresa: JOÃO VICTOR SOUSA LOPES LTDA, deixou de apresentar o TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, juntamente com o CRP – CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR, referente ao balanço patrimonial, esta comissão faz a seguinte análise.

Como reconhecer autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômica - financeira da empresa e habilitação em licitações públicas?

Emc

Como todos fazem? Basta verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e verificamos se os índices de análise são maiores do que 1 (um)?... Mas, se o Balanço é falso, vencido (já exigível um mais recente) ou inidôneo por não estar revestido das formalidades legais? Qual é a forma da lei que o Balanço deve se apresentar para que seja considerado autêntico? Estas são as questões que serão abordadas aqui.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ESTADO DO PARÁ

Estamos aqui diante de uma parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômica - financeira, pois tem gente ganhando licitação por aí com Balanço vencido e apresentando Balanço sem ter Livro Diário... etc.

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Vamos tratar aqui como devemos lidar com ele. Suas características intrínsecas e extrínsecas que o revestem de formalidade legal.

Data de Validade do Balanço

A lei exige que o BP seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas é pouco comum.

Em janeiro o Contador recebe a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e irá fazer a conciliação bancária e demais ajustes para fechar o Balanço Patrimonial corretamente. Se este profissional escriturar sua contabilidade regularmente já poderá imprimir o Livro Diário com as demonstrações contábeis em janeiro mesmo.

A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é **30 de abril** do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o BP de 2008 fechado em 31/12/2008 precisa ser levantado até 30/04/2009 e vale até 30/04/2010 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2009. *Emk*

Em 2014 o TCU recentemente decidiu que para fins de licitação a data limite é **30 de abril** do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário, *in verbis*:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

Esse entendimento do Acórdão acima é o que eu considero correto.

Entretanto, em 2016 o TCU se manifestou 2 (duas) vezes sobre o tema (Acórdão 472/2016P e 116/2016P) e mais outra em 2017 no Acórdão 2.145/17 Plenário.

Diante da constante evolução do entendimento do TCU sem ainda uma consolidação, no caso, devemos seguir sempre a orientação do Acórdão mais recente de que o **edital se posicione sobre o critério de aceitação da data de validade do Balanço Patrimonial**, notadamente para deixar claro a imparcialidade e o julgamento objetivo de quem conduzirá a sessão pública.

Desta feita, **o edital deverá indicar expressamente qual Exercício ao qual o Balanço Patrimonial deve se referir**, podendo considerar válido (desde que conste expressamente no edital) as duas datas, **30 de abril** ou **último dia do prazo para a entrega do SPED** pra empresas obrigadas ao SPED Fiscal.

Por último, o TCU se manifestou no Acórdão 2293/2018-TCU-Plenário sobre os casos em que o edital for omissor: o prazo do SPED. EMC

Isto posto, é lícito, colocar no edital e exigir, o **prazo de 30/04 para o Balanço** que está de acordo com o entendimento do relator Aroldo Cedraz do já citado Acórdão 1999/2014 ao qual comungo em gênero, número e grau.

Balanço Patrimonial na forma da lei

Tendo observado que o Balanço não está vencido, vamos prosseguir.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
 ESTADO DO PARÁ

*Saiba como reconhecer um **Balanco Patrimonial autêntico na forma da lei** observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:*

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o **Livro Diário**, salvo disposição especial em lei *em contrário*. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Emc

Gosto de lembrar que o **novo Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o **Código Comercial** que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

Empresa. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com **individualização [sic]**¹, **clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos). ¹ Individualização.

Ora, se o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Como o Balanço vem depois dos lançamentos do Livro Diário, é impossível que o Balanço tenha página de número 1 (um). Suspeite de Balanços que tenham página igual a 10, 15 ou 20, pois a maioria dos negócios geram muitos lançamentos contábeis e, portanto, mais coerente seria um número superior a 50 páginas.

Há casos em que o Livro Diário supera 500 páginas e é necessário dividir em dois livros ou mais para cada exercício, cada livro pode possuir apenas 500 folhas. Nestes casos, pode-se solicitar o Termo de Abertura e Encerramento de cada Livro Diário com as Demonstrações Contábeis do último.

A Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos. Na dúvida, peça a **apresentação do Livro Diário** como condição de habilitação fundamentado na "diligência destinada a esclarecer a instrução do processo" conforme §3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Com a posse do Livro Diário verifique primeiramente se o Balanço Patrimonial que consta nele é **exatamente igual** ao que foi apresentado na licitação sob pena de desabilitar sumariamente e responsabilizar o licitante por falsidade ideológica.

emc



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

Quando a empresa pede o registro do Balanço na Junta Comercial este órgão vai buscar o respectivo Livro Diário da empresa previamente registrado e comparar o Balanço que está lá com o Balanço que está sendo solicitado registro, então se forem exatamente iguais a Junta Comercial chancela o Balanço certificando sua autenticidade, *mas custa tempo e dinheiro mandar fazer isso*.

Portanto esta comissão conclui pelo entendimento que a empresa recorrente, apresentou o balanço patrimonial de forma correta e que as informações constantes no mesmo são suficientes para demonstrar que a mesma possui capacidade financeira para o devido cumprimento das obrigações contratual.

DA DECISÃO:

Considerando os fatos acima expostos e em atenção ao recurso impetrado pelos Recorrentes, e contra razões, decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL do recurso apresentado pela empresa: R. C GARCIA CONSULTORIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS, CNPJ: 13.653.085/0001-59, mantendo a decisão inicial em declarar a empresa: JOÃO VICTOR SOUSA LOPES LTDA, CNPJ: 19.488.746/0001-14, devidamente habilitado no certame.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Rio Maria – PA, 14 de março de 2024.


ERIVAN MACHADO CASIMIRO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA
PORTARIA Nº 002/2024